

A. I. N° - 269114.0009/17-8
AUTUADO - JÚLIA ROCHA COMERCIAL DE MOVÉIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (TOP MÓVEIS) - ME
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/03/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-05/18

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O imposto deve ser recolhido pelo regime normal em caso de desenquadramento do regime do Simples Nacional. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2017, exige crédito tributário em razão da seguinte irregularidade: 02.01.18 - Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Falta de recolhimento do ICMS apurado nos termos da legislação do regime de conta corrente, mediante a verificação fiscal das operações de entradas e saídas, tendo em vista a exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de janeiro de 2013, conforme consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional em anexo. Na apuração do imposto, foram abatidos os valores recolhidos pela autuada na condição de Simples Nacional e valores recolhidos do imposto da Antecipação Parcial, conforme demonstrativo em anexo. Infração registrada nos meses de maio a novembro de 2013, no valor de R\$157.579,39, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O Autuado apresentou defesa (fls. 78 a 83), onde noticiou que foi excluído do regime do Simples Nacional em 15/06/2016, com efeitos retroativos a 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime normal com a adoção da conta corrente fiscal.

Alegou que a exclusão com data retroativa gerou a necessidade de efetuar a reconstituição da sua escrita fiscal, não tendo sido considerados muitos dos créditos resultantes das suas aquisições de mercadorias, requerendo diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, na forma do Art. 148, II, do RPAF/99, para demonstrar a regularidade das suas operações, bem como a improcedência da autuação.

O Autuante apresentou informação fiscal (fls. 90 a 92), onde afirmou que todos os dados foram extraídos dos próprios livros fiscais do Autuado, não havendo, por este motivo, necessidade de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, e rogou pela manutenção da autuação.

VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a comprovação de entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

Rejeito o pedido de diligência solicitado pelo Autuado, nos termos do Art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação, e por ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do Autuado, e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Constatou que o Autuado não apontou objetivamente nenhuma falha na autuação, a qual versou

sobre os dados obtidos dos seus próprios livros fiscais, apenas alegou que não considerou muitos dos créditos resultantes das suas aquisições de mercadorias e que, em função do volume, não seria possível apensar cópia de todos os cupons fiscais e não fiscais e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das suas operações. Contudo, caberia ao Autuado, se fosse o caso, retificar a sua escrita fiscal e anexá-la aos autos juntamente com os documentos comprobatórios.

No caso em tela, ficou comprovado que o Autuado foi excluído do regime do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime normal com a adoção da conta corrente fiscal, tendo a autuação exigido o imposto relativo à diferença para o regime normal.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269114.0009/17-8**, lavrado contra **JÚLIA ROCHA COMERCIAL DE MOVÉIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (TOP MÓVEIS) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$157.579,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2018.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR